DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 873/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15435/2015
PROTOCOLO	: 1627830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA ORDENADORA	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 218/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NOROESTE DO PARANÁ LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 104/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS DE RISCO CIRÚRGICO (ANGIOGRAFIA CEREBRAL DIGITALIZADA E ARTROGRAFIA TORÁCICA) E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ANGIOPLASTIA DE CARÓTIDAS, COM IMPLANTE DE STENT, AO PACIENTE NORBERTO ANANIAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.150,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉ-OPERATÓRIOS DE RISCO CIRÚRGICO (ANGIOGRAFIA CEREBRAL DIGITALIZADA E ARTROGRAFIA TORÁCICA) E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ANGIOPLASTIA DE CARÓTIDAS, COM IMPLANTE DE STENT, AO PACIENTE NORBERTO ANANIAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ/MS. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 218/2015 (peça 10), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 104/2015, estando esta sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pela Gerente Municipal de Saúde, Sra. Analize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15 e a empresa **CENTRO DE CARDIOLOGIA NOROESTE DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ/MF nº 17.737.320/0001-21, representada neste ato pelo Sr. Cirineu Fajardo, CPF nº 175.137.829-20 e pelo Sr. Evandro Luis Queiroz Flores, CPF nº 449.070.360-00, como

Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "b", II e III, e 121, I, "a", II, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à realização de exames pré-operatórios de risco cirúrgico (angiografia cerebral digitalizada e artrografia torácica) e procedimento cirúrgico de angioplastia de carótidas, com implante de stent, ao paciente Norberto Ananias conforme determinação judicial, referente aos autos de Ação Civil Pública nº 0801694-49.2015.8.12.0029, Mandado nº 029.2015/006191-1 do Poder Judiciário, Segunda Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, para atender a Gerência Municipal de Saúde de Naviraí/MS, com o contrato no valor de R$ 49.150,00 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta reais) e prazo de vigência de 90 (noventa) dias, contados da assinatura deste instrumento, até o dia 21/11/2015, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Nota de Empenho nº 4312/2015, foi juntada aos autos à peça 12, no valor de R$ 49.150,00 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 27/08/2015 (peça 11-pág. 1-2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 03/09/2015 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–22894/2016 (peça 26), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 104/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 218/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, II, "a", e IV, todos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 21423/2016 (peça 27), opinou pela legalidade e regularidade da Dispensa de Licitação nº 104/2015 (1ª Fase), da formalização do Contrato Administrativo nº 218/2015 (2ª Fase) e de sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da dispensa do procedimento licitatório nº 104/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 218/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.**

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabeleceu, ou seja, as redações dos artigos 60 a 64 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 15-pág. 9, no valor de R$ R$ 49.150,00), Ordem de Pagamento (peça 15-pág. 8, no valor de R$ 49.150,00) e Nota Fiscal (peça 15-pág. 9-11, no valor de R$ 49.150,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 49.150,00
Valor Contratual Final – R$ 49.150,00
Nota de Empenho - R$ 49.150,00
Ordem de Pagamento - R$ 49.150,00
Nota Fiscal - R$ 49.150,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, ocasionando um lapso de

ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 104/2015 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 218/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pela Gerente Municipal de Saúde, Sra. Analize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15 e a empresa **CENTRO DE CARDIOLOGIA NOROESTE DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ/MF nº 17.737.320/0001-21, representada neste ato pelo Sr. Cirineu Fajardo, CPF nº 175.137.829-20 e pelo Sr. Evandro Luis Queiroz Flores, CPF nº 449.070.360-00, como Contratada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 218/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF n° 03.155.934/0001-90, como Contratante, neste ato representado pela Gerente Municipal de Saúde, Sra. Analize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15 e a empresa **CENTRO DE CARDIOLOGIA NOROESTE DO PARANÁ LTDA.**, CNPJ/MF nº 17.737.320/0001-21, representada neste ato pelo Sr. Cirineu Fajardo, CPF nº 175.137.829-20 e pelo Sr. Evandro Luis Queiroz Flores, CPF nº 449.070.360-00, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Fábio Augusto Bonicontro, CPF nº 338.592.801-04, Gerente Municipal de Saúde, da adoção de medida

necessária para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Analize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, Gerente Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator